

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 164.195 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : **CARLOS ROBERTO COSTA**
IMPTE.(S) : **ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E**
 OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DECISÃO

**PROCESSO-CRIME - SUSPENSÃO -
RELEVÂNCIA DEMONSTRADA.**

**HABEAS CORPUS - LIMINAR -
DEFERIMENTO.**

1. A assessora Dra. Mariana Madera Nunes prestou as seguintes informações:

O paciente foi denunciado, em 4 de outubro de 2016, em virtude da suposta prática do delito descrito nos artigos 1º, incisos I e II, combinado com o 12 (prestar declaração falsa às autoridades fazendárias e fraudar a fiscalização tributária, com causa de aumento por ocasionar grave dano à coletividade), da Lei nº 8.137/1990. O Juízo da Primeira Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo, no processo nº 0030256-04.2016.4.02.5001, recebeu, no dia 5 de dezembro seguinte, a peça acusatória.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o recurso em *habeas corpus* nº 88.655/RJ, desprovido pela Quinta Turma.

Os impetrantes sustentam a ilegalidade de provas obtidas, sem autorização judicial, pela Receita Federal junto à Delegacia

HC 164195 MC / RJ

do Órgão em Vitória/ES, as quais foram compartilhadas com o Ministério Público para o oferecimento da denúncia. Asseveram imprescindível pronunciamento judicial para o compartilhamento, com fins penais, de dados entre o Fisco e o Ministério Público. Ressaltam a ausência de pertinência temática do recurso extraordinário nº 601.314/SP no tocante ao caso concreto. Apontam a ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da motivação das decisões judiciais, da proibição de provas ilícitas e da reserva de jurisdição.

Buscam, no campo precário e efêmero, a suspensão do processo-crime até o julgamento final desta impetração. No mérito, pretendem o trancamento da ação penal.

Consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 23 de maio de 2019, revelou que o paciente foi condenado a 3 anos, 7 meses e 21 dias de reclusão, em regime inicial de cumprimento aberto, e ao pagamento de 90 dias-multa, no valor unitário de R\$ 47.700,00. Substituiu-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consubstanciadas em prestação pecuniária, no importe de 1 milhão de reais, e prestação de serviços à comunidade. Interposta apelação pela defesa, está pendente de apreciação.

A fase é de análise da medida acauteladora.

2. O Supremo, no exame do recurso extraordinário nº 601.314, oportunidade no qual fiquei vencido, concluiu possível que a Receita Federal requirite, sem o crivo de autoridade judicial, informações bancárias de instituições financeiras. Não definiu, porém, se os dados obtidos diretamente pela Receita podem ser utilizados em processos criminais, referindo-se apenas aos administrativo-fiscais. Assim, mostra-se inadequada a observância do precedente, surgindo relevante o que articulado.

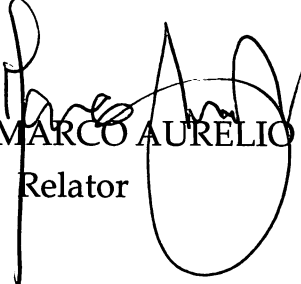
HC 164195 MC / RJ

3. Defiro a liminar para suspender, até a decisão final neste *habeas corpus*, o processo-crime alusivo à ação penal nº 00030256-04.2016.4.02.5001, em tramitação na Primeira Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 23 de maio de 2019.


Ministro MARCO AURELIO
Relator